



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 33/2001**

**SESSÃO DE 06/12/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 002600/98      AI: 98.07275-6**

**RECORRENTE :CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SEAWORKERS AND CHANDLERS DIST. COM. SERV.**

**CONS. IMP. E EXPORTAÇÃO**

**RELATORA : VERONICA GONDIM BERNARDO**

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Ação fiscal NULA por impedimento do agente do Fisco, face do contribuinte ter tomado ciência do Termo de Prorrogação da Fiscalização após o prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecido no art. 821, §2º, do Decreto 24.569/97. Decisão unânime, com amparo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso de ofício conhecido e desprovido.**

**RELATÓRIO**

Consta na peça inicial que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias em seu estabelecimento sem o acompanhamento de notas fiscais, num total de R\$ 23.360,00, relativamente ao exercício de 1997, desobedecendo as disposições contidas no art.127 do Decreto 24.569/97, com sanção inserta no art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

O agente do Fisco tomou como base à ação fiscal a conta mercadoria.

A fiscalização teve início em 31.07.98, conforme o Termo de Início, enquanto a ciência do Termo de Prorrogação ocorreu somente no dia 05.10.98, quando já havia decorrido 64 (sessenta e quatro) dias do início da ação fiscal.

O autuado compareceu aos autos para impugnar a ação fiscal, alegando a extemporaneidade do Termo de Prorrogação, considerando que o Termo de Início data de 31.07.98 e o de Prorrogação data de 05.10.98.

A instância singular decidiu pela nulidade da ação fiscal, por estar caracterizada a extemporaneidade do ato praticado pelo autuante, nos termos do art. 53, §2º, III, do Decreto 25.468/99.

A Procuradoria Geral do Estado adota na íntegra o parecer da Consultoria Tributário, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na instância singular.

É O RELATÓRIO.



**VOTO DA RELATORA**

É importante ressaltar que no presente processo não há discussão de mérito, por conter vício formal insanável que invalida a ação fiscal desde o seu nascimento.

Na verdade, o auto de infração como instrumento de constituição do crédito tributário, para que venha produzir efeitos legais, deve estar revestido das formalidades legais, que constituem requisitos indispensáveis à validade do ato praticado, sob pena de, em caso contrário, acarretar a nulidade da pretensão.

Neste sentido, vale pontuar diferentes formas de classificar os atos nulos, conforme o posicionamento de alguns juristas:

Oswaldo Aranha Bandeira de Melo assevera: “será nulo o ato administrativo, se deixar de respeitar forma externa prevista em lei ou preterir solenidade essencial para a sua validade”

Seabra Fagundes diz: “atos nulos são os que violam regras fundamentais atinentes à manifestação da vontade, ao motivo, à finalidade ou à forma, havidas como de obediência indispensável pela sua natureza, pelo interesse público que as inspira ou por menção expressa da lei.”

Celso Antônio Bandeira de Melo entende: “ atos nulos são os que não podem ser convalidados”.

No caso vertente, verifica-se que a fiscalização teve início em 31.07.98, conforme observa-se no Termo de Início, tendo sido cientificado o contribuinte nesta mesma data, produzindo efeitos legais até 30.09.98, uma vez que, o agente do Fisco tem 60 dias para concluir os trabalhos de fiscalização, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 dias, desde que o contribuinte seja cientificado, segundo inteligência do art. 821, § 2º, do Decreto 24.569/97.

Ocorre que o contribuinte só foi cientificado do Termo de Prorrogação em 05.10.98, após o prazo fixado no dispositivo acima mencionado, logo a inobservância do prazo legal, caracteriza a extemporaneidade do ato praticado pelo agente fiscal.



Destarte, compartilho com a decisão de 1ª instância, que se manifestou pela nulidade da ação fiscal, por impedimento do agente autuante para a prática do ato, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª instância, em consonância com o pensamento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

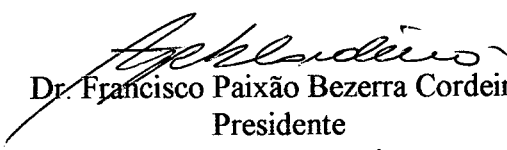
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive initial followed by a horizontal line extending to the right.

**DECISÃO**

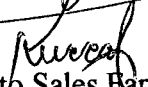
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SEAWORKERS AND CHANDLERS DIST. COM. SERV.CON.S. IMP. E EXPORTAÇÃO**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE, proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Janeiro de 2001.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dra. Veronica Gondim Bernardo  
Relatora

  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

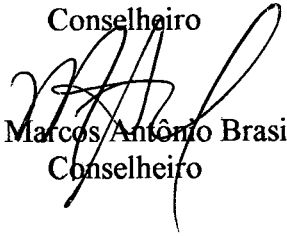
  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Montenegro Silva  
Conselheiro

  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes  
Conselheiro

  
Dr. André Luiz Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

Presentes

  
Dr. Mateus Wiana Neto  
Procurador do Estado